

# Documento 1

**Tipo documento:**

PETIÇÃO

**Evento:**

PETIÇÃO

**Data:**

14/08/2026 21:46:32

**Usuário:**

SP122443 - JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS

**Processo:**

4080549-12.2026.8.26.0100

**Sequência Evento:**

223



THOMAZ BASTOS  
WAISBERG  
KURZWEIL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Proc. nº 4080549-12.2026.8.26.0100

**GRUPO TOKY S.A., ESTOK COMÉRCIO E  
REPRESENTAÇÕES S.A., ESTOK DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS S.A., MOBLY COMÉRCIO  
VAREJISTA LTDA., MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA. e MOBLY SERVIÇOS DE  
INTERMEDIÇÃO LTDA. (“Recuperandas” ou “Grupo Toky”), já qualificadas nos autos  
de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, **(i)** requerer seja autorizada a  
**consolidação substancial** de ativos e passivos das Recuperandas, nos termos do art.**

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar  
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil  
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig  
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

**www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br**



69-J<sup>1</sup> da Lei 11.101/2005; e (ii) promover, tempestivamente<sup>2</sup>, a juntada de **Plano de Recuperação Judicial unitário**, conforme autoriza o art. 69-L do mesmo diploma legal, nos termos que seguem.

### **APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1. Inicialmente, em estrito cumprimento ao prazo previsto no art. 53<sup>3</sup> da Lei 11.101/2005, as Recuperandas promovem a juntada do anexo Plano de Recuperação Judicial (**doc. 1**), acompanhado dos respectivos laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de ativos, documento que estabelece os meios destinados à superação da crise econômico-financeira do grupo, à preservação da atividade empresarial e à satisfação dos interesses dos credores.

2. O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado foi estruturado de forma unitária, contemplando todas as Recuperandas, em razão da profunda integração operacional, econômica, patrimonial e societária existente entre elas. Por esse motivo, requer-se, desde logo, que este D. Juízo autorize a consolidação

---

<sup>1</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

<sup>2</sup> Considerando que a r. decisão de Evento 49, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi publicada em 16/6/2026 (terça-feira), tem-se que, em conformidade com os arts. 219 e 224 do CPC, c/c o art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial iniciou-se em 17/6/2026 (quarta-feira) e findar-se-á em 17/8/2026 (segunda-feira). Inquestionável, portanto, a tempestividade da presente manifestação.

<sup>3</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.



substancial de ativos e passivos, na forma dos arts. 69-J e 69-L da Lei 11.101/2005, permitindo que o processamento da recuperação judicial prossiga mediante um Plano unitário e uma única deliberação assemblear, tendo em vista que as Recuperandas preenchem todos os requisitos legais para tanto, conforme será detalhadamente demonstrado a seguir.

### **DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA (ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005) – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO**

3. A presente Recuperação Judicial foi ajuizada de forma conjunta pelas Recuperandas, em litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil<sup>4</sup> e do art. 69-G<sup>5</sup> da Lei nº 11.101/2005, em razão da intrínseca e inafastável interligação existente entre as atividades por elas desenvolvidas.

4. Como esclarecido na petição inicial de Ev. 1, as sociedades do Grupo Toky atuam de forma conjunta e integrada no setor varejista de móveis, artigos de decoração e utilidades domésticas, reunindo as operações das marcas Tok&Stok e Mobly em modelo de negócios *omnichannel*.

5. Embora possuam personalidades jurídicas distintas, as sociedades atuam sob controle comum e de forma coordenada, reunindo suas respectivas expertises para viabilizar uma operação integrada, que combina presença física, comércio eletrônico, logística, armazenagem, transporte, intermediação junto a fornecedores.

6. Essa dinâmica empresarial evidencia que as atividades das Recuperandas não se desenvolvem de maneira isolada, mas sim em regime de

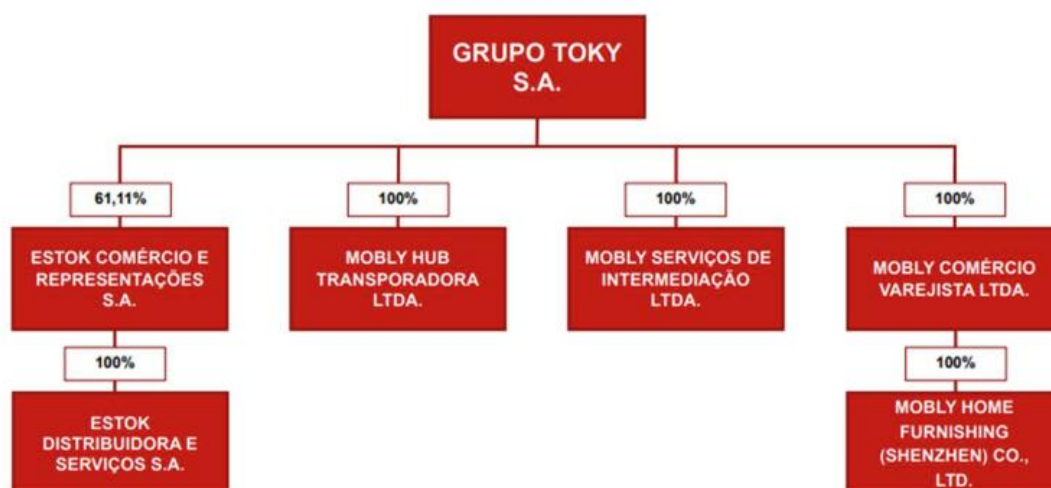
---

<sup>4</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

<sup>5</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

interdependência operacional, financeira e estratégica. A condução centralizada das principais decisões do grupo, a integração dos canais físico e digital, o compartilhamento de estruturas logísticas e administrativas e a geração de sinergias entre as sociedades demonstram a existência de comunhão de interesses e de afinidade de questões fáticas e jurídicas, justificando o processamento conjunto da Recuperação Judicial.

7. A estrutura societária das Recuperandas pode ser ilustrada conforme o seguinte organograma, já exposto à fls. 3 da petição inicial, que reflete de forma cristalina a existência de controle comum, bem como o nexo econômico e a interdependência negocial e operacional entre elas:



8. A Recuperanda Grupo Toky S.A. é uma companhia de capital aberto, que possui em seu objeto social a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista. Ela atua como controladora das demais Recuperandas, concentrando e centralizando sua organização patrimonial e societária, bem como a condução das operações de todo o grupo – que atua de forma **absolutamente integrada** com: (i) planejamento estratégico, financeiro e logístico; (ii) otimização de benefícios fiscais; e (iii) realização de vendas cruzadas – o que proporciona o aprimoramento do ecommerce e a ampliação do portfólio no setor de móveis e utilidades domésticas.



9. Inclusive, ao deferir a tutela de urgência para determinar a antecipação dos efeitos do *stay period*, este D. Juízo deferiu o litisconsórcio ativo e autorizou a tramitação do pleito recuperacional sob consolidação processual:

“As requerentes integram grupo econômico de fato/de direito, com controle comum e identidade de atividade, conforme os atos constitutivos e as fichas da JUCESP de cada entidade (1.2, 1.3, 1.4, 1.5). Ante o controle comum e a unidade de interesses, defiro o litisconsórcio ativo e autorizo a tramitação sob consolidação processual, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da LFR.”

10. Ocorre que também há indissociável interconexão entre ativos e passivos do Grupo Toky, com necessidade de compatibilização das condições de pagamento com o mesmo racional econômico-financeiro que norteia as atividades do grupo.

11. Foi justamente nesse contexto que foi verificado que o Plano de Recuperação Judicial unitário ora apresentado (**vide doc. 1**) – ainda sujeito a eventuais ajustes, conforme permite o art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – é a única via possível para o sucesso da reestruturação pretendida neste procedimento, em consagração ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47<sup>6</sup> da Lei nº 11.101/2005.

12. Nessa toada, requer-se que este D. Juízo autorize a consolidação substancial das Recuperandas, nos moldes do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de medida necessária à adequada condução deste procedimento recuperacional e à preservação da lógica econômico-financeira integrada

---

<sup>6</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



do Grupo Toky, sendo certo que as Recuperandas preenchem plenamente os requisitos legais para tanto, conforme será detalhadamente exposto a seguir.

### **Requisitos Para o Deferimento da Consolidação Substancial**

13. A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 69-J, que os ativos e passivos das devedoras de um mesmo grupo econômico, integrantes do polo ativo do pleito recuperacional, devem ser tratados de forma unificada, de modo que seu endividamento seja endereçado por meio de um único plano de reestruturação, com o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, quando verificada a *“interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos”*, somada à ocorrência de 2 (duas) hipóteses previstas no referido dispositivo.

14. No presente caso, justamente em razão da indissociável interligação econômica e operacional entre as Recuperandas, foi constatada a absoluta impossibilidade de segregação dos respectivos Planos de Recuperação Judicial para que se alcance a finalidade desejada de uma reestruturação global e exitosa do Grupo Recuperando.

15. A interconexão e a confusão entre os ativos e passivos das Recuperandas decorrem da própria estrutura integrada adotada pelo Grupo Toky, na qual recursos, estruturas operacionais e obrigações financeiras encontram-se interligados e são empregados em benefício das atividades do Grupo como um todo. A título exemplificativo, essa realidade se evidencia pela utilização integrada de ativos e estruturas operacionais, tendo a própria I. Administração Judicial registrado, em seu Relatório Inicial de Atividades, a estratégia de racionalização da estrutura logística do Grupo, mediante a centralização das operações no centro de distribuição da Mobly localizado em Cajamar/SP. A I. Administração Judicial consignou, ainda, que referido centro de distribuição constitui unidade relevante para a operação logística do Grupo



Toky, destinada à armazenagem, movimentação de mercadorias e suporte às atividades logísticas das Recuperandas (Ev. 105).

16. Importante destacar, ainda, que há indissociável interconexão entre todas as Recuperandas, que integram o mesmo grupo econômico, com uma única estrutura empresarial voltada ao desenvolvimento da atividade varejista do setor de casa e decoração, compartilhando recursos, administração, planejamento estratégico, estrutura operacional e suporte regulatório indispensáveis ao funcionamento do grupo.

17. Nessa toada, é certo que há absoluta coordenação entre as atividades empresariais, as quais estão distribuídas entre todas as Recuperandas, que exercem funções complementares e absolutamente interdependentes dentro da mesma cadeia operacional do mesmo grupo econômico, o Grupo Toky.

18. Trata-se, portanto, de caso de consolidação substancial obrigatória<sup>7</sup> a ser autorizada por este D. Juízo, independentemente de aprovação em Assembleia-Geral, visto que estão preenchidos todos os requisitos do art. 69-J da Lei nº

---

<sup>7</sup> Que **não** se confunde com a consolidação substancial **voluntária**, a ser deliberada pelos credores, assim já definida pela doutrina: “No exercício da autonomia da vontade e da livre vinculação contratual, **podem as partes optar pela consolidação substancial voluntária**, caso esta venha a ser proposta pelas devedoras e aceita pelos credores. No âmbito da recuperação judicial podem credores e devedoras reconhecer a consolidação substancial como o melhor caminho para aumentar as chances de sucesso e superação da crise. Dado que a LRE optou por atribuir aos credores a decisão acerca da viabilidade da empresa, ao conceder a eles o poder de determinar a aprovação ou desaprovação do plano, correto também a eles permitir que, face a uma realidade grupal, aceitem a proposta das devedoras de que o plano envolva os ativos e os passivos de todas elas como se de apenas uma se tratasse. A consolidação processual será, então, acompanhada da consolidação substancial.” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário: volume 2*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015. p. 778. Grifo nosso).

“Nada impede, por outro lado, que consolidação substancial seja deliberada pelos credores. Ainda que ausentes os critérios da disfunção das personalidades jurídicas, (...) os devedores poderão pretender a unificação dos ativos e passivos dos litisconsortes. Como qualquer outro meio de recuperação judicial proposto no plano de recuperação judicial, deverão os credores aceitar por deliberação assemblear dos credores de cada um dos litisconsortes, mediante a aprovação por quórum qualificado (art. 45). **Trata-se de consolidação substancial voluntária, em que não há confusão imprescindível para sua imposição obrigatória pelo Juízo, mas em que os credores voluntariamente concordam com o referido tratamento.**” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 385. Grifo nosso).





11.101/2005 para que este D. Juízo a autorize, quais sejam: **(i)** interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores de modo a impossibilitar a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (requisito obrigatório – *caput* do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005); **(ii)** existência de garantias cruzadas (inciso I); **(iii)** relação de controle ou de dependência (inciso II); **(iv)** identidade total ou parcial do quadro societário (inciso III); e **(v)** atuação conjunta no mercado (inciso IV).

19. A interconexão e a confusão entre ativos e passivos das Recuperandas foi demonstrada alhures, não havendo dúvidas quanto ao preenchimento do requisito obrigatório constante no art. 69-J, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, para fins de deferimento da consolidação substancial obrigatória ora requerida.

20. E, além desse requisito obrigatório previsto no *caput* do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, todos os demais requisitos exigidos pelos incisos I a IV do referido dispositivo legal também são devidamente preenchidos pelas Recuperandas para fins de deferimento de sua consolidação substancial obrigatória, conforme se passará a demonstrar.

### Garantias Cruzadas

21. A análise das relações de credores (Ev. 218) e dos instrumentos financeiros já juntados aos autos (Ev. 7) revela a existência de garantias mútuas entre as Recuperandas<sup>8</sup>, de modo que o primeiro requisito previsto no art. 69-J da Lei 11.101/2005 encontra-se plenamente demonstrado pela própria estrutura do passivo sujeito à Recuperação Judicial e pelas referidas relações de credores.

22. A título exemplificativo, destaca-se que os créditos detidos pelo credor SB Crédito FIDC Multissetorial foram relacionados em relação às

---

<sup>8</sup> Para fins de esclarecimento, registra-se que a Mobly S.A. passou a denominar-se Grupo Toky S.A., ao passo que a Mobly Tech Ltda. passou a denominar-se Mobly Intermediações e Serviços Ltda.



Recuperandas Estok Comércio, Estok Distribuidora, Mobly Comércio Varejista, Mobly Tech, evidenciando que todas respondem, na qualidade de devedoras ou garantidoras, pela mesma obrigação. Essa circunstância revela a adoção de uma política financeira integrada, fundada na prestação de garantias cruzadas entre as sociedades do grupo, mecanismo típico de grupos empresariais que atuam de forma coordenada e compartilham riscos, financiamentos e fontes de crédito.

23. A este respeito, ressalta-se que no Contrato de Operacionalização de Cessão Fiduciária e Deliberação de Direitos Creditórios celebrado com o SB Crédito FIDC Multissetorial (Ev. 7), a Estok Comércio e Representações S.A. figura como “Sacado”, enquanto o Grupo Toky S.A. figura expressamente como “Responsável Solidário”, respondendo pelo adimplemento das operações e por todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pela Estok no âmbito do contrato.

24. Em sentido análogo, a Escritura da 1ª Emissão de Debêntures da Estok Comércio e Representações S.A. (Ev. 7) celebrada com a Vórtx corrobora a existência de garantias cruzadas entre as Recuperandas, tendo em vista que a Estok Comércio e Representações S.A. figura como emissora e devedora principal, enquanto a Mobly S.A., a Mobly Tech Ltda., a Mobly Comércio Varejista Ltda. e a Mobly Hub Transportadora Ltda. figuram como Fiadoras das obrigações assumidas pela Estok, evidenciando que obrigações financeiras contraídas por uma das Recuperandas são garantidas por outras sociedades do grupo:



TERCEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, SOB RITO DE REGISTRO AUTOMÁTICO, DA ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.

celebrado entre

**ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.**

*Como Emissora*

**MOBLY S.A.**

**MOBLY TECH LTDA.**

**MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**

**MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA.**

*na qualidade de Fiadoras*

25. O que se verifica é que, embora a emissão tenha como devedora principal a Recuperanda Estok Comércio e Representações S.A., a estrutura de garantias pactuada no instrumento ultrapassa a esfera patrimonial isolada dessa sociedade, na medida em que envolve alienação fiduciária sobre ativo relevante e conta com garantias fidejussórias prestadas por outras sociedades do Grupo Toky, que figuram como fiadoras das obrigações assumidas. Tal estrutura corrobora a existência de vínculos financeiros e obrigacionais relevantes entre as Recuperandas, reforçando que a reestruturação da dívida demanda tratamento conjunto e coordenado no âmbito da presente Recuperação Judicial.

26. Resulta daí uma estrutura financeira e patrimonial altamente interdependente: ativos relevantes, garantias reais, garantias fidejussórias e obrigações financeiras se conectam para assegurar dívidas contraídas no âmbito do Grupo Toky, fazendo com que o risco de inadimplemento não permaneça circunscrito à esfera de uma única sociedade.



27. Sem dúvida, portanto, resta preenchido o requisito previsto no art. 69-J, I, da Lei nº 11.101/2005 para a consolidação substancial no caso em tela.

### **Identidade Total ou Parcial do Quadro Societário Relação de Controle ou Dependência**

28. A interconexão entre as Recuperandas está amplamente demonstrada nos autos e encontra respaldo não apenas em seu histórico de atuação conjunta, mas também em sua estrutura societária e decisória unificada, conforme é possível extrair da documentação societária (Ev. 1, Documentação 2, 3, 4 e 6; e Ev. 31, Documentação 43, 44, 45 e 46).

29. A Recuperanda Grupo Toky S.A. figura como a principal *holding* do grupo, centralizando a organização societária, patrimonial e estratégica das demais Recuperandas. Referida companhia detém 100% (cem por cento) do capital social das Recuperandas Mobly Hub Transportadora Ltda., Mobly Serviços de Intermediação Ltda. e Mobly Comércio Varejista Ltda., bem como 61,11% (sessenta e um vírgula onze por cento) do capital social da Estok Comércio e Representações S.A., que, por sua vez, detém 100% (cem por cento) do capital social da Recuperanda Estok Distribuidora e Serviços S.A., conforme organograma societário acima colacionado.

30. Embora algumas das Recuperandas possuam sedes ou estruturas operacionais localizadas fora da Capital do Estado de São Paulo, notadamente em Cajamar/SP e Extrema/MG, todas se submetem a centro decisório comum localizado na cidade de São Paulo/SP, de onde partem as principais diretrizes estratégicas, financeiras, administrativas e operacionais do Grupo Toky, conforme demonstrado na inicial.

31. Inclusive, como dito, este D. Juízo deferiu o litisconsórcio ativo e autorizou a tramitação do pleito recuperacional sob consolidação processual



reconhecendo expressamente que: “*as requerentes integram grupo econômico de fato/de direito, com controle comum e identidade de atividade, conforme os atos constitutivos e as fichas da JUCESP de cada entidade (1.2, 1.3, 1.4, 1.5).”*

32. Assim, resta evidente que estão preenchidos os requisitos do art. 69-J, II e III, da Lei 11.101/2005.

### **Atuação Conjunta no Mercado**

33. Por fim, também se encontra plenamente caracterizado o requisito previsto no inciso IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, uma vez que as Recuperandas atuam em conjunto, como grupo econômico – o Grupo Toky –, de forma coordenada e complementar no mercado varejista de móveis, artigos de decoração e utilidades domésticas, reunindo as operações das marcas Tok&Stok e Mobly em um modelo de negócios *omnichannel*.

34. Não por outra razão, como dito, ao deferir o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual, este D. Juízo já reconheceu expressamente que as Recuperandas “integram grupo econômico de fato/de direito, com controle comum e identidade de atividade”, bem como a existência de unidade de interesses entre elas.

35. Embora cada uma das sociedades possua personalidade jurídica própria e desempenhe atribuições específicas, todas integram uma única estrutura empresarial, sob controle comum, reunindo suas respectivas expertises para viabilizar uma operação integrada, que combina presença física, comércio eletrônico, logística, armazenagem, transporte e intermediação junto a fornecedores.

36. Por oportuno, rememora-se que a própria formação do Grupo Toky teve por objetivo a captura de sinergias operacionais, a complementaridade de portfólio e a consolidação de modelo de negócios *omnichannel*, mediante a integração da expertise digital e logística da Mobly à presença física e ao



desenvolvimento de produtos característicos da Tok&Stok, proporcionando uma experiência unificada aos clientes.

37. Essa atuação integrada também se evidencia pela própria divisão das atividades desempenhadas pelas Recuperandas. Conforme exposto na inicial (Ev. 1), cabe à Estok Comércio e Representações S.A. a concentração das atividades comerciais e de vendas, especialmente no varejo e *e-commerce*, enquanto a Estok Distribuidora e Serviços S.A. desempenha funções relacionadas à logística, armazenagem, distribuição e suporte operacional, conforme evidenciado por seu objeto social e pela estrutura de filiais e centros logísticos mantidos em diversos Estados no território nacional. Nesse mesmo sentido, cabe à Mobly Comércio Varejista Ltda. a realização das vendas, à Mobly Hub Transportadora Ltda. as atividades de logística e transporte e à Mobly Serviços de Intermediação Ltda. o suporte operacional e a intermediação junto a fornecedores.

38. A atuação conjunta das Recuperandas é reforçada, ainda, pela existência de um centro administrativo-decisório comum, localizado em São Paulo/SP, onde se encontra o escritório administrativo do Grupo Toky e são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais relativas às suas atividades.

39. Trata-se, portanto, de verdadeira divisão funcional de atividades dentro de uma mesma estrutura empresarial, na qual as diferentes sociedades exercem funções complementares e interdependentes voltadas à consecução de um mesmo objetivo econômico, evidenciando a atuação conjunta das Recuperandas no mercado.

40. Verifica-se, assim, que as Recuperandas não apenas integram o mesmo grupo econômico, mas efetivamente atuam de forma conjunta e coordenada no mercado, mediante a integração de suas atividades comerciais, digitais, logísticas, operacionais e de intermediação. Encontra-se, portanto, igualmente preenchido o requisito previsto no inciso IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.



## CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

41. Pelo acima exposto, restou demonstrado que as Recuperandas integram grupo econômico de fato, marcado pela indissociável interconexão entre seus ativos e passivos, unidade de gestão e atuação conjunta e coordenada no mercado, além da existência de garantias cruzadas, relação de controle e dependência e identidade parcial do quadro societário, encontrando-se preenchido o requisito obrigatório previsto no caput e, ainda, todos os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

42. Diante disso, requer-se seja:

- (i) Determinada a publicação do Edital de aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado (**vide doc. 1**), conforme art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções, conforme art. 55 da mesma norma; e
- (ii) Autorizada, por este D. Juízo, a **consolidação substancial** obrigatória dos ativos e passivos das Recuperandas para efeitos desta Recuperação Judicial, diante do preenchimento de todos os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, com a consequente unificação de seus ativos e passivos, nos termos do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005 e do Plano de Recuperação Judicial unitário ora apresentado (**vide doc. 1**);

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

São Paulo/SP, 14 de agosto de 2026.



**JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS**

OAB/SP 122.443

**GILBERTO GORNATI**

OAB/SP 296.778

**MARIA CLARA MENEZES GODINHO**

OAB/SP 451.324-A

**NATALIA COLATRELLA COMENALE**

OAB/SP 514.223



## Documento 2

**Tipo documento:**

PLANO DE PAGAMENTO

**Evento:**

PETIÇÃO

**Data:**

14/08/2026 21:46:32

**Usuário:**

SP122443 - JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS

**Processo:**

4080549-12.2026.8.26.0100

**Sequência Evento:**

223



THOMAZ BASTOS  
WAISBERG  
KURZWEIL

# Doc. 1

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**APRESENTADO POR GRUPO TOKY S.A.; ESTOK COMÉRCIO E**  
**REPRESENTAÇÕES S.A., ESTOK DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS S.A.,**  
**MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY HUB**  
**TRANSPORTADORA LTDA E MOBLY SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO**  
**LTDA., todas em recuperação judicial**

*Processo de Recuperação Judicial em curso perante a 3ª Vara de Falências e*  
*Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP, nos autos de nº*  
*4080549-12.2026.8.26.0100*

**GRUPO TOKY S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.553.627/0001-01 (“Toky S.A.”); **ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.732.175/0001-82 (“Estok Comércio”); **ESTOK DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.225.363/0001-47 (“Estok Distribuidora”), **MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.055.516/0001-48 (“Mobly Varejista”), **MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.680.178/0002-35 (“Mobly Hub”), **MOBLY SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.630.577/0001-03 (“Mobly Serviços” e, em conjunto com a Toky S.A., Estok Comércio, Estok Distribuidora, Mobly Varejista e Mobly Hub, as “Recuperandas” ou o “Grupo Toky”), considerando que:

- (i) o Grupo Toky tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras, cujos efeitos se mostram persistentes e crescentes sobre a estrutura operacional e financeira das Recuperandas;
- (ii) em resposta a tais dificuldades, e apesar dos esforços despendidos pelas Recuperandas, foi necessário ajuizar, em 12/05/2026, um pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação em 12/06/2026;
- (iii) este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresa especializada; e

- (iv) nos termos do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores.

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação dos Credores e à pertinente homologação judicial, nos termos dos arts. 45, ou 45-A e 56-A, e 58 da Lei de Recuperação Judicial, de acordo com os termos e condições a seguir indicados.

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos na Cláusula 1.2 abaixo serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pela Cláusula 1.2 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

**1.1.1.** Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.

**1.1.2.** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

**1.1.3.** Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os arts. 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

**1.1.4.** Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

**1.1.5.** Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

**1.2. Definições.** Os termos e expressões utilizados com letras iniciais maiúsculas neste Plano, seja no singular ou plural, têm os significados definidos abaixo:

**1.2.1. “Ações da Capitalização”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 9.3.2 deste Plano.

**1.2.2. “Administrador Judicial”:** significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, notadamente a AJ Ruiz Administração Judicial.

**1.2.3. “Assembleia Geral de Credores”:** significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.4. “Capitalização de Créditos”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 9.3 deste Plano.

**1.2.5. “Cash Sweep”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 10.6.1.2 deste Plano.

**1.2.6. “Cláusula”:** significa cada uma das cláusulas deste Plano.

**1.2.7. “Código Civil”:** é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

**1.2.8. “Controle”** (e suas variações verbais) quando utilizado em relação a uma Pessoa, significa, (a) a titularidade (direta ou indireta) de direitos de sócio, acionista ou quotista, detidos individualmente ou em conjunto com um grupo de Pessoas vinculadas por acordo de voto (ou vínculo de qualquer natureza) ou sob controle comum, que assegurem, direta ou indiretamente, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral ou órgão deliberativo similar de uma determinada Pessoa; e (b) o poder de eleger a maioria dos membros do conselho de administração, da diretoria ou outro órgão deliberativo superior, ou de definir a orientação de voto no âmbito de qualquer Pessoa, ou de nomear o administrador e/ou o gestor de fundo de investimento, conforme o caso, de uma determinada Pessoa, seja por força de participação societária, por contrato ou qualquer outro meio. Termos derivados de Controle, como “Controlada” e “Controladora”, terão significado análogo ao de Controle.

**1.2.9. “Créditos Ilíquidos”:** são os Créditos ou parcelas de Créditos contingentes ou ilíquidos (incluindo aqueles cuja própria natureza e origem do crédito façam com que sejam considerados ilíquidos) cuja existência ainda esteja sendo discutida no âmbito de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos ou cuja exigibilidade esteja contratualmente vinculada a condições ainda não implementadas, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos ou verificados até a Data do Pedido (inclusive) e que serão, para todos os fins, reestruturados por este Plano na forma da Cláusula 14.2. Para fins de esclarecimento, os Créditos que tenham sido objeto de acordo ou concordância das partes respectivas em sede de habilitação e/ou impugnação de crédito, ainda

que pendente a sua ratificação ou homologação judicial, não se enquadram como Créditos Ilíquidos.

**1.2.10. “Créditos ME e EPP”:** são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

**1.2.11. “Créditos Não Sujeitos”:** são os créditos detidos contra as Recuperandas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, §§3º e 4º, combinado com o art. 86, inciso II, todos da Lei de Recuperação Judicial, bem como os créditos constituídos após a Data do Pedido.

**1.2.12. “Créditos Novos”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 10.6 deste Plano.

**1.2.13. “Créditos Partes Relacionadas”:** significam os créditos detidos por Credores Partes Relacionadas, nos termos deste Plano.

**1.2.14. “Créditos Quirografários”:** são os créditos detidos pelos Credores Quirografários, nos termos dos arts. 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, excluídos os créditos subordinados, os quais estão tratados conjuntamente com os demais Credores Partes Relacionadas, conforme indicados na Lista de Credores.

**1.2.15. “Créditos Quirografários – Opção B”:** são os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários – Opção B.

**1.2.16. “Créditos Retardatários”:** são os Créditos Sujeitos cuja existência e/ou exigibilidade venha a ser reconhecida por meio de decisão judicial ou arbitral que determine a sua inclusão na Lista de Credores ou em razão da implementação de condições contratuais, após a Homologação do Plano, e que serão, para todos os fins, reestruturados por este Plano na forma da Cláusula 14.1. Para fins de esclarecimento, os Créditos que tenham sido objeto de acordo ou concordância das partes respectivas em sede de habilitação e/ou impugnação de crédito, ainda que pendente a sua ratificação ou homologação judicial, não se enquadram como Créditos Retardatários.

**1.2.17. “Créditos Sujeitos” ou “Créditos”:** são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.18. “Créditos Trabalhistas”:** são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se, mas não se limitando, aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, o FGTS, as multas e quaisquer outras verbas de natureza trabalhista, conforme indicados na Lista de Credores, bem como aqueles decorrentes de honorários advocatícios e créditos de representantes comerciais.

**1.2.19. “Credores”:** são os titulares de Créditos Sujeitos.

**1.2.20. “Credores ME e EPP”:** são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.21. “Credores ME e EPP – Opção B”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 11.3 deste Plano.

**1.2.22. “Credores ME e EPP Parceiros”:** tem o significado atribuído pela Cláusula 11.4 deste Plano.

**1.2.23. “Credores Não Sujeitos”:** são os credores titulares de Créditos Não Sujeitos, exclusivamente em relação à parcela dos seus créditos qualificados como Crédito Não Sujeito.

**1.2.24. “Credores Parceiros Financeiros”:** tem o significado atribuído pela Cláusula 10.6 deste Plano.

**1.2.25. “Credores Parceiros Fornecedores Gerais”:** tem o significado atribuído pela Cláusula 10.8 deste Plano.

**1.2.26. “Credores Parceiros Fornecedores Revenda”:** tem o significado atribuído pela Cláusula 10.7 deste Plano.

**1.2.27. “Credores Parceiros Locação”:** tem o significado atribuído pela Cláusula 10.5 deste Plano.

**1.2.28. “Credores Parceiros Marketing”:** tem o significado atribuído pela Cláusula 10.3 deste Plano.

**1.2.29. “Credores Parceiros Tecnologia”:** tem o significado atribuído pela Cláusula 10.2 deste Plano.

**1.2.30. “Credores Parceiros Transporte e Logística”:** tem o significado atribuído pela Cláusula 10.4 deste Plano.

**1.2.31. “Credores Partes Relacionadas”:** são os credores subordinados, conforme art. 41, III e art. 83, VIII da Lei de Recuperação Judicial, bem como aqueles detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43, *caput* e parágrafo único da Lei de Recuperação Judicial, incluindo acionistas indiretos das Recuperandas, aplicando-se tal conceito a eventuais cessionários dos respectivos Créditos Partes Relacionadas.

**1.2.32. “Credores Quirografários”:** são os Credores detentores de Créditos Quirografários.

**1.2.33. “Credores Quirografários – Opção B”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 9.3 deste Plano.

**1.2.34. “Credores Quirografários – Opção C”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 9.4 deste Plano.

**1.2.35. “Credores Quirografários Parceiros”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 10.1 deste Plano.

**1.2.36. “Credores Sujeitos”:** são as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

**1.2.37. “Credores Trabalhistas”:** são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas.

**1.2.38. “Data da Capitalização”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 9.3.4 deste Plano.

**1.2.39. “Data de Apuração de Faturamento”:** significa o último Dia Útil do mês imediatamente subsequente ao encerramento de cada exercício social do Grupo Toky, data em que deverá ser apurado o faturamento líquido anual consolidado do Grupo Toky referente ao exercício social findo para fins de verificação da existência de Excedente do Faturamento Base.

**1.2.40. “Data do Pedido”:** a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 12 de maio de 2026.



**1.2.41. “Desconto de Recebíveis”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 10.6 deste Plano.

**1.2.42. “Dia Útil”:** qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou as instituições bancárias na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

**1.2.43. “Dívida Reestruturada”:** são os novos termos da dívida total das Recuperandas após a Homologação do Plano, composta por todos os Créditos, aplicando-se os percentuais de deságio, prazos, formas e condições de pagamentos conforme disposto neste Plano.

**1.2.44. “Edital”:** trata-se, individualmente em relação a cada UPI, do edital que será publicado para fins de divulgação e convocação do respectivo processo competitivo, nos termos deste Plano.

**1.2.45. “Estok Comércio”:** tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.46. “Estok Distribuidora”:** tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.47. “Encerramento da Recuperação Judicial”:** significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.48. “Excedente do Faturamento Base”:** significa, em relação a cada exercício social, o valor correspondente à eventual diferença positiva entre o faturamento líquido anual consolidado de referência do Grupo Toky efetivamente apurado no respectivo exercício social e o Faturamento Base aplicável ao mesmo período. Caso o faturamento líquido anual consolidado do Grupo Toky seja igual ou inferior ao Faturamento Base no respectivo exercício social, não haverá Excedente do Faturamento Base para fins deste Plano.

**1.2.49. “Faturamento Base”:** significa, para fins de apuração do Excedente do Faturamento Base, o valor correspondente ao faturamento líquido anual consolidado de referência do Grupo Toky a ser considerado em cada exercício social, equivalente ao valor inicial de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a ser corrigido monetariamente pela variação acumulada do IPCA a partir da Homologação do Plano ou de 1º de janeiro de 2027, o que ocorrer primeiro.

**1.2.50. “Financiamentos DIP”:** são os empréstimos, operações ou financiamentos concedidos às Recuperandas por terceiros interessados ou Credores com a finalidade de captar novos recursos para o Grupo Toky, nos termos dos arts. 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, que sejam celebrados a partir da Homologação do Plano, na forma deste Plano.

**1.2.51. “Grupo Toky”:** tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.52. “Homologação do Plano”:** data da publicação em Diário Oficial da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45, 45-A, 56-A, e art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

**1.2.53. “IPCA”:** significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, produzido e divulgado continuamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**1.2.54. “Juízo da Recuperação”:** é o juízo recuperacional da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

**1.2.55. “Laudo de Avaliação de Ativos”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.

**1.2.56. “Laudo de Viabilidade Econômica”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.

**1.2.57. “Lei de Recuperação Judicial”:** é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

**1.2.58. “Lei das S.A.”:** é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

**1.2.59. “Leilão Reverso”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 13.3 deste Plano.

**1.2.60. “Lista de Credores”:** é a lista a ser apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no art. 19 da Lei de Recuperação Judicial.

**1.2.61.** “Mecanismos de Liquidação Antecipada”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 13.1 deste Plano.

**1.2.62.** “Mobly Hub”: tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.63.** “Mobly Serviços”: tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.64.** “Mobly Varejista”: tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.65.** “Parcela Cash Sweep”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 10.6.1.1 deste Plano.

**1.2.66.** “Pessoa”: significa qualquer pessoa natural ou jurídica, sociedade por ações (incluindo qualquer sociedade sem fins lucrativos), fundação ou pessoa jurídica semelhante, sociedade em nome coletivo ou sociedade em comandita simples, sociedade de responsabilidade limitada, sociedade em conta de participação, fundo de investimento, *joint venture*, espólio, *trust*, associação, organização, autoridade governamental, bem como qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, no Brasil ou no exterior.

**1.2.67.** “Plano”: este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, alterado por eventuais aditamentos aprovados em Assembleia Geral de Credores.

**1.2.68.** “Poison Pill Estatutária”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 9.3.8 deste Plano.

**1.2.69.** “Preço de Emissão”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 9.3.2 deste Plano.

**1.2.70.** “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial nº 4080549-12.2026.8.26.0100, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

**1.2.71.** “Recuperandas”: tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.72.** “Requisitos Gerais de Parceria”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 10.1 deste Plano.

**1.2.73. “Salário-Mínimo”:** é o salário-mínimo definido no Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste Plano.

**1.2.74. “Toky S.A.”:** tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.75. “TR”:** significa a Taxa Referencial instituída pela Lei nº 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. Na hipótese de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado o último índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, sem quaisquer compensações financeiras quando da posterior divulgação do índice aplicável. Na ausência de apuração e/ou divulgação da TR por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis contados da data esperada para sua divulgação, ou ainda em caso de sua extinção, substituição legal ou determinação de autoridade competente, a TR será automaticamente substituída pelo índice que vier a ser legalmente designado para a mesma finalidade.

**1.2.76. “UPI”:** significa qualquer unidade produtiva isolada que venha a ser criada pelas Recuperandas nos termos deste Plano especialmente para o fim de alienação, nos termos dos arts. 50, § 3º e inciso XVIII, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, incluindo a UPI Mobly, observado o disposto na Cláusula 5 deste Plano.

**1.2.77. “UPI Mobly”:** tem o significado atribuído pela Cláusula 5.2 deste Plano.

**1.3. Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou dias corridos) cujo termo final seja em um dia que não Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente. Além disso:

(i) todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis;

(ii) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;

(iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;

(iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número ao da data de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;

(v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final às 23h59min59s do último dia de prazo; e

(vi) salvo se previsto de forma diversa neste Plano, os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

## PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

### 2. OBJETIVO DO PLANO

**2.1. Objetivo.** Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

**2.2. Razões da Recuperação Judicial.** Conforme consta detalhadamente na petição inicial apresentada pelas Recuperandas, dentre diversos fatores que levaram as Recuperandas a uma crise econômico-financeira, destaca-se:

(i) a instabilidade macroeconômica, marcada pela volatilidade das taxas de juros e pela inflação resiliente, que dificultou a redução do endividamento e restringiu o apetite por bens duráveis comercializados pelas Recuperandas, com impactos diretos nos resultados dos exercícios de 2022 a 2025;

(ii) os efeitos persistentes da pandemia da COVID-19, que geraram disrupções operacionais na cadeia de suprimentos, elevação dos custos de matérias-primas e pressão significativa sobre as margens das Recuperandas;

(iii) o acesso restrito a novas linhas de crédito, decorrente do encarecimento do custo de capital, comprometendo a capacidade de financiamento do giro e a sustentação das operações; e

(iv) o desempenho de vendas e a geração de receita aquém das projeções originalmente estabelecidas, não obstante os esforços de reestruturação anteriormente empreendidos, evidenciando a persistência do quadro de crise, inclusive em razão de disputas societárias envolvendo a Companhia iniciadas no primeiro semestre de 2025, circunstâncias que geraram insegurança entre fornecedores e dificultaram a recomposição dos níveis de estoque, com impactos sobre a disponibilidade de produtos, as vendas e o reconhecimento de receitas.

**2.3. Laudos de Viabilidade Econômica do Plano e de Avaliação dos Ativos das Recuperandas.** Em cumprimento ao disposto no art. 53, II e III, da Lei de Recuperação Judicial, (i) o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se no **Anexo 2.3-A**, que integra este Plano para todos os fins e efeitos (“Laudos de Viabilidade Econômica”); e (ii) o laudo de avaliação de bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.3-B**, que integra este Plano para todos os fins e efeitos (“Laudos de Avaliação de Ativos”).

## **PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

### **3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

**3.1. Medidas de recuperação.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas, com a novação dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, observado o disposto na Cláusula 14.2.1; **(b)** o pagamento dos Credores, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e em observância às condições previstas na “Parte IV” deste Plano; **(c)** a possibilidade de alienação de bens das Recuperandas nos termos do art. 66 da Lei de Recuperação Judicial; **(d)** a possibilidade de constituição e alienação de UPI nos termos dos arts. 50, §3º e XVIII, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial; **(e)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pelas Recuperandas na forma dos arts. 67 e 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial; e **(f)** fomentação e busca por investidores estratégicos, seja via participação no capital das Recuperandas ou via emissão de títulos de dívida.

**3.2. Manutenção das Atividades.** Sujeito às limitações previstas em lei, as Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos contratos e relações comerciais, sejam com novos ou atuais contrapartes, desde que em condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação. As Recuperandas operam de forma integrada sob a

coordenação da Toky S.A., companhia aberta que atua como controladora do Grupo Toky, centralizando a gestão patrimonial, societária e operacional de todo o Grupo, com compartilhamento de caixa, planejamento estratégico, financeiro e logístico unificados, o que otimiza a gestão operacional e gerencial do Grupo Toky.

**3.3. Reorganizações Societárias.** As Recuperandas ficam autorizadas a realizar operações de reorganização societária, tais como, mas sem se limitar, fusões, incorporações, incorporações de ações e cisões, desde que essas reorganizações societárias respeitem o disposto no art. 73, VI e §3º da Lei de Recuperação Judicial, não violem, limitem ou de qualquer forma alterem obrigações contraídas pelas Recuperandas em instrumentos de garantia, reais ou fiduciárias, celebrados ou que serão celebrados em benefício do Financiamento DIP, e sejam praticadas nos termos permitidos pela legislação aplicável.

#### **4. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS**

**4.1. Alienação Direta de Bens do Ativo Circulante e Não-Circulante.** Para fins dos arts. 66 e 66-A da Lei de Recuperação Judicial, com a Homologação do Plano as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores, desde que relacionados no Laudo de Avaliação de Ativos, conforme eventualmente venha a ser atualizado, e que, em qualquer caso, respeitem o disposto no art. 73, VI e §3º da Lei de Recuperação Judicial, e observem valores e condições de mercado. Sem prejuízo da possibilidade de alienação direta de bens prevista nesta Cláusula, as Recuperandas poderão promover a sua alienação mediante processo competitivo.

**4.1.1.** Em respeito ao art. 50, §1º, da Lei de Recuperação Judicial, a supressão ou substituição de eventual garantia de titularidade de credor somente poderá ocorrer com a sua expressa aprovação ou mediante quitação de seus respectivos Créditos Sujeitos nos termos deste Plano ou de seus respectivos Créditos Não Sujeitos nos termos e condições originalmente contratados, conforme o caso.

**4.1.2.** Nos termos do parágrafo único do art. 60, da Lei de Recuperação Judicial, desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no §1º do art. 141 e no art. 142 da Lei de Recuperação Judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações das Recuperandas, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

**4.1.3.** Os recursos provenientes da alienação de bens ou ativos das Recuperandas serão utilizados para recomposição do capital de giro e/ou

realização de investimentos necessários à manutenção das atividades das Recuperandas, a critério das Recuperandas.

**4.1.4.** A fim de reduzir custos, inclusive logísticos e com insumos, otimizar a distribuição da produção e/ou reduzir carga tributária, as Recuperandas poderão, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores, inclusive para fins do art. 66 da Lei de Recuperação Judicial, transferir ativos de sua propriedade entre as sociedades do Grupo Toky.

## **5. CRIAÇÃO DE UPI**

**5.1. Constituição de UPIs.** Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua reestruturação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs, formada(s) por seus bens ou direitos, inclusive por meio da venda de participação societária ou aumento de capital para subscrição futura, as quais poderão ser objeto de venda desde que comunicado tal fato por meio de petição nos autos da Recuperação Judicial e publicado Edital com todos os detalhes da UPI e do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI. As Recuperandas poderão, se julgarem conveniente para a maximização do valor da UPI, transferir os ativos ou organizar a UPI mediante a constituição ou utilização de veículos ou fundos de investimento, na forma da regulamentação aplicável, ou uma ou mais sociedades de propósito específico, organizada(s) sob a forma de sociedade(s) por ações ou sociedade(s) limitada(s), especificamente para ser(em) individual ou conjuntamente alienada(s) como UPI na forma deste Plano, bem como implementar operações societárias (inclusive de cisão, incorporação, fusão ou redução de capital) necessárias para a constituição e alienação das UPIs.

**5.2. UPI Mobly.** Sem prejuízo do disposto acima, as Recuperandas preveem, desde já, a possibilidade de constituição da UPI Mobly, que será composta pelos ativos, direitos, contratos, operações e atividades relacionados a uma ou mais Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, a atividades de comércio eletrônico, varejo de móveis e artigos para o lar, bem como produtos e categorias correlatas, logística, transporte, intermediação comercial e suporte operacional ("UPI Mobly"), a qual poderá ser estruturada e implementada pelas Recuperandas, em até 24 (vinte e quatro) meses da Homologação do Plano, prorrogáveis por igual período, nos termos e condições previstos neste Plano e na legislação aplicável.

**5.3. Procedimento de Alienação de UPIs.** A UPI Mobly e eventuais outras UPIs que venham a ser constituídas serão alienadas por meio de certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão com Propostas Fechadas, nos termos dos arts. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da Lei de Recuperação Judicial, podendo as Recuperandas contratar eventual agente especializado para tanto.



**5.3.1.** O edital de cada processo competitivo, incluindo da UPI Mobly, deverá indicar: **(a)** prazos, datas, condições mínimas e requisitos para habilitação dos interessados; **(b)** critérios de definição da proposta vencedora; **(c)** forma de pagamento do preço da proposta, à vista ou a prazo; **(d)** previsão ou não de preço mínimo; **(e)** eventual existência de proposta na modalidade *stalking horse*; **(f)** prazo para pagamento do preço de arrematação; e **(g)** prazo para transferência definitiva da UPI.

**5.3.2.** Será permitida a realização de tantas praças quanto convenientes às Recuperandas, as quais também poderão decidir sobre realizar um processo competitivo individualmente para cada UPI ou agregar mais de uma UPI em determinado processo competitivo, devendo indicar, em tal situação, se serão aceitas ou não propostas por cada UPI isoladamente ou apenas de forma agregada, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs.

**5.3.3.** Todo processo competitivo de alienação de UPIs realizado no âmbito deste Plano deverá respeitar, em qualquer hipótese, as disposições da Lei de Recuperação Judicial, os termos e condições deste Plano, bem como as seguintes condições mínimas, a serem refletidas nos respectivos Editais:

**(i)** em caso de mora ou inadimplemento pelo adquirente em relação ao pagamento do preço, será devida multa não compensatória, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis previstas no Edital;

**(ii)** a UPI somente será alienada para terceiros interessados com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos indicados no Edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, bem como os documentos constitutivos dos terceiros interessados caso sejam pessoas jurídicas, além dos documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos signatários da proposta; e

**(iii)** a alienação da UPI não poderá estar condicionada ou exigir a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou aos Credores.

**5.4. Não sucessão.** Considerando que a UPI será alienada na forma prevista nos arts. 50, § 3º e XVIII, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, os adquirentes receberão a UPI livre de quaisquer constrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. Os adquirentes não sucederão às Recuperandas em qualquer de suas constrições, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado entre o adquirente

e as Recuperandas.

**5.5. Dispensa de avaliação judicial.** Considerando a transparência e boa-fé, e visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de cada UPI e à redução de custos no procedimento, fica dispensada a realização da avaliação judicial nos procedimentos dos respectivos processos competitivos para alienação da UPI, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Plano.

**5.6. Organização das UPIs.** As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária, conferência do ativo em uma sociedade de propósito específico e/ou forma contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens ou direitos que formam a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos arts. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

**5.7. Destinação dos Recursos.** A parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos recursos líquidos obtidos pelas Recuperandas com eventual alienação da UPI Mobly será destinada ao Cash Sweep, nos termos da Cláusula 10.6.1.2. A parcela remanescente dos recursos líquidos obtidos com eventual alienação da UPI Mobly e a totalidade dos recursos líquidos decorrentes da venda de eventuais outras UPIs serão destinados às Recuperandas e utilizados para geração de fluxo de caixa operacional, realização de investimentos, manutenção de suas atividades e/ou pagamento dos Créditos, a critério das Recuperandas.

## **6. FINANCIAMENTOS DIP**

**6.1. Contratação de Financiamentos DIP.** As Recuperandas poderão, independentemente de autorização judicial específica ou deliberação de credores, captar Financiamentos DIP, desde que a contratação respeite as condições elencadas abaixo, observados os demais termos dispostos neste Plano, nos instrumentos específicos das respectivas operações e na Lei de Recuperação Judicial.

**6.1.1. Garantias aos Financiamentos DIP.** Será permitida a outorga, pelas Recuperandas, Credores ou terceiros, de garantia de qualquer natureza aos Financiamentos DIP.

**6.1.2. Pagamento dos Financiamentos DIP.** O pagamento de um ou mais Financiamentos DIP contratados pelas Recuperandas será realizado nos termos, prazos e condições especificados nos respectivos instrumentos celebrados junto ao financiador.

**6.2. Destinação dos Recursos.** Os recursos obtidos pelas Recuperandas decorrentes de um Financiamento DIP serão utilizados para (i) recomposição do fluxo de caixa operacional, (ii) realização de investimentos que permitam melhorias operacionais às Recuperandas, (iii) pagamento dos Credores nos termos deste Plano; e/ou (iv) pagamento de Créditos Não Sujeitos, a critério das Recuperandas.

**6.3. Homologação do Financiamento DIP.** Em relação a eventuais Financiamentos DIP contratados após a Homologação do Plano, a decisão judicial que formalizar a Homologação do Plano servirá como decisão homologatória do Financiamento DIP, nos termos do art. 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

## **PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES**

### **7. NOVAÇÃO**

**7.1. Novação do Plano.** Com a Homologação do Plano, os Créditos Sujeitos serão novados, observado o disposto na Cláusula 14.2.1. Mediante referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis contra o Grupo Toky. Os Créditos Sujeitos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposto neste Plano, observado o disposto na Cláusula 14.2.1.

### **8. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

**8.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas.** Os Credores Trabalhistas receberão o montante correspondente a 70% (setenta por cento) de seus Créditos Trabalhistas, em até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, o que ocorrer por último, sem a incidência de qualquer correção monetária ou encargos.

**8.1.1.** Nos termos do art. 54, §1º da Lei de Recuperação Judicial, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos em até 30 (trinta) Dias Úteis a contar da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, o que ocorrer por último.

**8.2. Formalização de Acordos.** As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho referentes ao montante do Crédito Trabalhista então discutido, o qual deverá ser pago nos termos previstos neste Plano.

**8.3. Conta Corrente.** É condição para a contagem do prazo e efetivo pagamento previsto acima que cada Credor Trabalhista informe a conta corrente indicada para pagamento com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da data do efetivo pagamento, por meio de notificação a ser enviada às Recuperandas nos termos da Cláusula 17.2 deste Plano.

**8.4. Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e os Credores não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

## **9. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

**9.1. Pagamento dos Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários deverão optar por uma das opções de pagamento previstas abaixo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Quirografário, o que ocorrer por último, mediante envio de notificação às Recuperandas nos termos da Cláusula 17.2 deste Plano.

**9.1.1.** Terá o pagamento de seus Créditos Quirografários automaticamente alocado como Credores Quirografários – Opção C, o Credor Quirografário que, por qualquer motivo, não se manifestar tempestivamente no prazo indicado acima ou não indicar de forma clara a opção de pagamento escolhida.

**9.2. Credores Quirografários – Opção A.** Os Credores Quirografários que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão a quantia de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou o valor do seu respectivo Crédito Quirografário, o que for menor, em até 3 (três) parcelas mensais, sendo a primeira parcela devida em até 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do Crédito Quirografário, o que ocorrer por último, e as demais até o último Dia Útil dos meses subsequentes, sem a incidência de qualquer correção monetária ou encargos.

**9.2.1.** Os Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários ultrapassem a quantia prevista na Cláusula acima e que optarem por essa opção de pagamento terão o saldo remanescente do respectivo Crédito Quirografário considerado remido, a título de bônus de adimplência, nos termos do art. 385 e seguintes do

Código Civil, não podendo ser exigido das Recuperandas ou de quaisquer garantidores.

**9.3. Credores Quirografários – Opção B.** Os Credores Quirografários que optarem expressamente por esta forma de pagamento receberão a totalidade de seus respectivos Créditos mediante a capitalização integral destes em ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal de emissão da Toky S.A., a ser implementada em um único aumento de capital, a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Toky S.A., dentro do limite do capital autorizado aprovado pela assembleia geral extraordinária de acionistas da Toky S.A. realizada em 5 de agosto de 2026, nos termos dispostos a seguir, sem prejuízo do disposto na Cláusula 10.6.1.3 (“Capitalização de Créditos” e “Credores Quirografários – Opção B”):

**9.3.1. Atos preparatórios à Capitalização de Créditos.** Considerando que este Plano é apresentado em regime de consolidação substancial, na forma dos arts. 69-J e 69-K da Lei de Recuperação Judicial, os Créditos Quirografários – Opção B constituem obrigação única do Grupo Toky, independentemente da Recuperanda perante a qual tenham sido originalmente contraídos. Em consequência, a Capitalização de Créditos será implementada mediante aumento de capital da Toky S.A., sem que seja necessário qualquer ato formal de cessão ou transferência de dívida entre as Recuperandas, com o que cada Credor Quirografário – Opção B, por meio da adesão a esta opção de pagamento, desde então anuirá automaticamente. Os Credores Quirografários – Opção B reconhecem ao efetuar a respectiva escolha, ademais, que a Capitalização de Créditos se dará como meio de pagamento do passivo exigível do Grupo Toky, inclusive para fins do art. 170, §7º da LSA.

**9.3.2. Preço de Emissão.** O preço de emissão das ações a serem emitidas no aumento de capital decorrente da Capitalização de Créditos (“Ações da Capitalização”) será calculado com base na média aritmética simples da cotação de fechamento das ações ordinárias de emissão da Toky S.A. negociadas em mercado de bolsa na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (conforme ajustado por grupamentos e desdobramentos), apurada no período de 3 (três) meses imediatamente anterior à data da aprovação do aumento de capital destinado à implementação da Capitalização de Créditos, desconsiderados os dias sem negociação, nos termos do art. 170, §1º, inciso III, da Lei das S.A. (“Preço de Emissão”). A integralização das Ações da Capitalização subscritas pelos Credores Quirografários – Opção B ocorrerá exclusivamente mediante a capitalização dos respectivos Créditos Quirografários.

**9.3.3. Número de Ações.** O número de Ações da Capitalização a serem emitidas para cada Credor Quirografário – Opção B corresponderá ao quociente entre os valores dos respectivos Créditos Quirografários – Opção B e o Preço de Emissão,

observado o disposto na Cláusula 9.3.6. As frações de Ações da Capitalização eventualmente apuradas serão desconsideradas, para todos os fins, sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.3.11.

**9.3.4. Data da Capitalização.** A Capitalização de Créditos deverá ser implementada em até 15 (quinze) dias contados da Homologação do Plano. Para os fins deste Plano, considera-se “Data da Capitalização” a data de conclusão do aumento de capital destinado à implementação da Capitalização de Créditos, mediante o efetivo recebimento das Ações da Capitalização pelos Credores Quirografários – Opção B. Para tanto, a Toky S.A. e os Credores Quirografários – Opção B obrigam-se a praticar, ou fazer com que sejam praticados, tempestivamente, todos os atos societários e demais atos necessários à implementação da Capitalização de Créditos, de modo a viabilizar sua efetivação, no prazo previsto nesta Cláusula, observados os prazos legais e estatutários aplicáveis.

**9.3.5. Características das Ações da Capitalização.** As Ações da Capitalização terão as mesmas características, direitos políticos e econômicos das demais ações ordinárias de emissão da Toky S.A., incluindo direito de voto e participação em dividendos, juros sobre capital próprio e demais proventos, observado o estatuto social aplicável.

**9.3.6. Direito de Preferência.** Para fins do aumento de capital decorrente da Capitalização de Créditos, será observado o direito de preferência dos acionistas da Toky S.A., nos termos do art. 171 da Lei das S.A.

**9.3.7. Vinculação à Capitalização de Créditos.** Os Credores Quirografários – Opção B ficam, de forma irrevogável e irretratável, vinculados à Capitalização de Créditos e à emissão das Ações da Capitalização para fins de pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários – Opção B, obrigando-se a não adotar quaisquer medidas que impeçam ou retardem sua implementação, sem prejuízo dos direitos previstos neste Plano.

**9.3.7.1** Os Credores Quirografários – Opção B renunciam, desde já, de forma irrevogável e irretratável, a quaisquer direitos de preferência, veto ou aprovação que possam impedir ou retardar a emissão, subscrição e integralização das Ações da Capitalização, obrigando-se a formalizar todos os atos societários e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação, quando exigido.

**9.3.8. Poison Pill Estatutária.** A assembleia geral extraordinária de acionistas da Toky S.A. realizada em 05 de agosto de 2026 aprovou a reforma estatutária para exclusão dos arts. 35 a 40 do estatuto social da Toky S.A., relativos ao

mecanismo estatutário de proteção à dispersão acionária ("Poison Pill Estatutária"), com eficácia condicionada à aprovação deste Plano. Portanto, a implementação da Capitalização de Créditos, incluindo a subscrição e integralização das Ações da Capitalização, não configurará, para nenhum efeito, evento disparador da *Poison Pill* Estatutária ora existente, que terá deixado de vigorar desde a data de aprovação deste Plano.

**9.3.9. Cessão dos Créditos Quirografários – Opção B.** Eventual cessão, total ou parcial, de Créditos Quirografários – Opção B a terceiros antes da Data da Capitalização, preservará, para todos os fins e efeitos deste Plano, a opção de pagamento realizada pelo Credor original do Crédito Quirografário – Opção B, devendo o cessionário assumir, de forma integral, irrevogável e irretratável, a obrigação de praticar todos os atos para a implementação da Capitalização de Créditos, sendo certo que a cessão não alterará as condições aplicáveis aos Credores Quirografários – Opção B.

**9.3.10. Reenquadramento.** Na hipótese de descumprimento, pelo Credor Quirografário – Opção B, de quaisquer obrigações previstas nesta Cláusula 9.3 ou de quaisquer condições necessárias à implementação da Capitalização de Créditos, o respectivo Credor será automaticamente reenquadrado como Credor Quirografário – Opção C, independentemente de aviso ou notificação, sem prejuízo das perdas e danos aplicáveis.

**9.3.11. Quitação.** Os Créditos Quirografários – Opção B serão considerados quitados, para todos os fins de direito, na Data da Capitalização, mediante a efetiva implementação da Capitalização de Créditos.

**9.4. Credores Quirografários – Opção C.** Os Credores Quirografários que escolherem expressamente essa opção de pagamento ou que forem nela enquadrados, nos termos deste Plano, serão pagos da seguinte forma ("Credores Quirografários – Opção C"):

(i) o percentual equivalente a 10% (dez por cento) de cada Crédito Quirografário, corrigido monetariamente de acordo com a variação do IPCA desde a Homologação do Plano e até o pagamento, será pago em até 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida até o último Dia Útil do ano em que ocorrer a Homologação do Plano ou do ano em que efetivamente habilitado o respectivo Crédito, o que ocorrer por último, e as demais até o último Dia Útil dos anos subsequentes;

(ii) o percentual equivalente a 90% (noventa por cento) de cada Crédito Quirografário será pago mediante destinação aos Credores Quirografários – Opção C, de forma *pro rata* entre eles, de 1% (um por cento) de eventual



Excedente do Faturamento Base verificado em cada exercício social, em até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Apuração de Faturamento em que tenha sido apurado Excedente do Faturamento Base, observada a Cláusula 9.4.1 abaixo. O pagamento previsto neste item possui natureza exclusivamente variável e contingente, estando condicionado à efetiva apuração de Excedente do Faturamento Base em cada exercício social, de modo que a inexistência de Excedente do Faturamento Base em qualquer exercício social não caracterizará inadimplemento, mora, vencimento antecipado ou descumprimento deste Plano, nem a realização de pagamentos em exercícios anteriores criará obrigação de pagamento ou direito adquirido a pagamentos futuros.

**9.4.1.** Decorrido o prazo de 10 (dez) anos contados da Homologação do Plano, eventual saldo remanescente da parcela correspondente a 90% (noventa por cento) de cada Crédito Quirografário que não tenha sido pago na forma do item “(ii)” acima será considerado automaticamente remido, a título de bônus de adimplência, nos termos dos arts. 385 e seguintes do Código Civil, não podendo referido saldo ser exigido das Recuperandas ou de quaisquer coobrigados, garantidores ou devedores solidários.

**9.5. Conta Corrente.** É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor Quirografário informe a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data do efetivo pagamento, por meio de notificação a ser enviada às Recuperandas nos termos da Cláusula 17.2 deste Plano.

**9.6. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários, independentemente da opção de recebimento escolhida pelo respectivo Credor Quirografário.

## **10. PAGAMENTO DOS CREDITORES PARCEIROS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

**10.1. Condições Gerais.** Todos os Credores Quirografários interessados em se enquadrar como Credor Parceiro Tecnologia, Credor Parceiro Marketing, Credor Parceiro Transporte e Logística, Credor Parceiro Locação, Credor Parceiro Financeiro, Credor Parceiro Fornecedor Revenda ou Credor Parceiro Fornecedor Geral, nos termos das Cláusulas 10.2 a 10.8 a seguir (indistintamente, “Credores Quirografários Parceiros”), para fins de enquadramento e pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos Quirografários, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei de Recuperação Judicial, deverão observar cumulativamente, além dos requisitos específicos aplicáveis a cada categoria, conforme previsto neste Plano, os seguintes requisitos gerais (“Requisitos Gerais de Parceria”): (i) votar favoravelmente à aprovação deste Plano; (ii) não possuir



ou, caso possuam, renunciar ou desistir de quaisquer pretensões extrajudiciais e/ou litígios em curso contra quaisquer das Recuperandas, seus garantidores, coobrigados ou avalistas relacionados aos respectivos Créditos; (iii) assumir compromisso irrevogável e irretratável de não instaurar novos litígios ou disputas contra o Grupo Toky, seus garantidores, coobrigados ou avalistas relacionados aos respectivos Créditos, enquanto os pagamentos previstos neste Plano estiverem sendo regularmente cumpridos e até a quitação integral dos respectivos Créditos na forma prevista neste Plano; e (iv) manter relação comercial estratégica com o Grupo Toky, inclusive mediante fornecimento de bens, produtos, serviços, tecnologia, locação, marketing ou outras atividades relacionadas à operação das Recuperandas, conforme suas necessidades e demandas, observada a capacidade de atendimento do respectivo credor e condições de mercado iguais ou mais vantajosas às Recuperandas.

**10.1.1. Manifestação de Interesse.** Os Credores Quirografários interessados em se tornar Credores Quirografários Parceiros deverão apresentar, por meio de notificação a ser enviada às Recuperandas nos termos da Cláusula 17.2 deste Plano, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da Homologação do Plano, proposta que atenda aos Requisitos Gerais de Parceria e aos requisitos específicos aplicáveis à respectiva categoria. Se a proposta atender aos requisitos estabelecidos neste Plano, o Credor será considerado, e consequentemente tratado como, um Credor Quirografário Parceiro, na categoria aplicável, para os fins deste Plano.

**10.1.2. Conta Corrente.** É condição para os pagamentos previstos neste Plano que cada Credor Quirografário Parceiro informe a conta corrente indicada para pagamento com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da data do efetivo pagamento, por meio de notificação a ser enviada às Recuperandas nos termos da Cláusula 17.2 deste Plano.

**10.1.3. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 10 aos Credores Quirografários Parceiros acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos respectivos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Parceiros, independentemente da categoria ou da forma de pagamento aplicável ao respectivo Credor Quirografário Parceiro.

**10.1.4. Hipótese de Reenquadramento.** O atendimento aos requisitos de enquadramento como Credor Quirografário Parceiro será apurado, no mínimo, anualmente pelas Recuperandas ao longo da vigência deste Plano. Caso o Credor Quirografário Parceiro deixe de atender a quaisquer dos requisitos aplicáveis para sua caracterização como Credor Quirografário Parceiro, inclusive qualquer requisito específico da respectiva categoria, perderá automaticamente tal condição e terá o saldo remanescente de seu respectivo Crédito alocado para pagamento como Credor Quirografário – Opção C.

**10.2. Credores Parceiros Tecnologia.** Os Credores Quirografários Parceiros que, além de observarem os Requisitos Gerais de Parceria: (i) sejam fornecedores de produtos, serviços, soluções ou outras atividades relacionadas à tecnologia ao Grupo Toky, e mantenham a relação comercial com o Grupo Toky; (ii) concedam novo limite de crédito em valor correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do faturamento total auferido pelo respectivo Credor junto ao Grupo Toky no exercício social de 2025, observado que referido limite não poderá estar condicionado ou vinculado a linhas de crédito estruturadas, garantidas ou suportadas pelo próprio Grupo Toky; e (iii) mantenham o prazo médio de pagamento praticado junto ao Grupo Toky no exercício social de 2025; e (iv) tenham suas condições comerciais aprovadas pelo Grupo Toky, a seu exclusivo critério, com base nas condições oferecidas por cada Credor Parceiro Tecnologia, bem como tenham seus serviços efetivamente contratados e mantidos durante a vigência deste Plano, serão considerados “Credores Parceiros Tecnologia” e farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos Quirografários conforme condições abaixo indicadas.

**10.2.1.** Os Credores Parceiros Tecnologia receberão 100% (cem por cento) do valor de seus respectivos Créditos Quirografários, corrigido monetariamente de acordo com a variação do IPCA desde a Homologação do Plano e até o pagamento, em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida até o último Dia Útil do ano em que ocorrer a Homologação do Plano ou do ano em que efetivamente habilitado o respectivo Crédito, o que ocorrer por último, e as demais até o último Dia Útil dos anos subsequentes.

**10.3. Credores Parceiros Marketing.** Os Credores Quirografários Parceiros que, além de observarem os Requisitos Gerais de Parceria: (i) sejam parceiros comerciais do Grupo Toky relacionados a atividades de marketing, publicidade, mídia, comunicação ou áreas correlatas; (ii) concedam novo limite de crédito em valor correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do faturamento total auferido pelo respectivo Credor junto ao Grupo Toky no exercício social de 2025, observado que referido limite não poderá estar condicionado ou vinculado a linhas de crédito estruturadas, garantidas ou suportadas pelo próprio Grupo Toky; (iii) mantenham o prazo médio de pagamento praticado junto ao Grupo Toky no exercício social de 2025; e (iv) tenham suas condições comerciais aprovadas pelo Grupo Toky, a seu exclusivo critério, com base nas condições oferecidas por cada Credor Parceiro Marketing, bem como tenham seus serviços efetivamente contratados e mantidos durante a vigência deste Plano, serão considerados “Credores Parceiros Marketing” e farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos Quirografários conforme condições abaixo indicadas.

**10.3.1.** Os Credores Parceiros Marketing receberão 100% (cem por cento) do valor de seus respectivos Créditos Quirografários, corrigido monetariamente de

acordo com a variação do IPCA desde a Homologação do Plano e até o pagamento, em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida até o último Dia Útil do ano em que ocorrer a Homologação do Plano ou do ano em que efetivamente habilitado o respectivo Crédito, o que ocorrer por último, e as demais até o último Dia Útil dos anos subsequentes.

**10.4. Credores Parceiros Transporte e Logística.** Os Credores Quirografários Parceiros que, além de observarem os Requisitos Gerais de Parceria: (i) sejam fornecedores de produtos, serviços, soluções ou outras atividades relacionadas a transporte, logística, armazenagem, distribuição ou atividades correlatas ao Grupo Toky; (ii) concedam novo limite de crédito em valor correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do faturamento total auferido pelo respectivo Credor junto ao Grupo Toky no exercício social de 2025, observado que referido limite não poderá estar condicionado ou vinculado a linhas de crédito estruturadas, garantidas ou suportadas pelo próprio Grupo Toky; (iii) mantenham o prazo médio de pagamento praticado junto ao Grupo Toky no exercício social de 2025; e (iv) tenham suas condições comerciais aprovadas pelo Grupo Toky, a seu exclusivo critério, com base nas condições oferecidas por cada Credor Parceiro Transporte e Logística, bem como tenham seus serviços efetivamente contratados e mantidos durante a vigência deste Plano, serão considerados “Credores Parceiros Transporte e Logística” e farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos Quirografários conforme condições abaixo indicadas.

**10.4.1.** Os Credores Parceiros Transporte e Logística receberão 100% (cem por cento) do valor de seus respectivos Créditos Quirografários, corrigido monetariamente de acordo com a variação do IPCA desde a Homologação do Plano e até o pagamento, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida até o último Dia Útil do ano em que ocorrer a Homologação do Plano ou do ano em que efetivamente habilitado o respectivo Crédito, o que ocorrer por último, e as demais até o último Dia Útil dos anos subsequentes.

**10.5. Credores Parceiros Locação.** Os Credores Quirografários Parceiros que, além de observarem os Requisitos Gerais de Parceria: (i) sejam locadores ou parceiros comerciais responsáveis pela disponibilização de imóveis, espaços, equipamentos ou estruturas utilizadas pelo Grupo Toky; (ii) garantam a renovação dos respectivos contratos nos valores atualmente praticados e/ou aprovados pelo Grupo Toky, por um período mínimo de 60 (sessenta) meses; e (iii) tenham suas condições comerciais aprovadas pelo Grupo Toky, a seu exclusivo critério, com base nas condições oferecidas por cada Credor Parceiro Locação, serão considerados “Credores Parceiros Locação” e farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos Quirografários conforme condições abaixo indicadas.

(i) o percentual equivalente a 30% (trinta por cento) de cada Crédito

Quirografário, corrigido monetariamente de acordo com a variação do IPCA desde a Homologação do Plano e até o pagamento, será pago em até 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida até o último Dia Útil do ano em que ocorrer a Homologação do Plano ou do ano em que efetivamente habilitado o respectivo Crédito, o que ocorrer por último, e as demais até o último Dia Útil dos anos subsequentes;

(ii) o percentual equivalente a 70% (setenta por cento) de cada Crédito Quirografário será pago mediante destinação aos Credores Parceiros Locação, de forma *pro rata* entre eles, de 3% (três por cento) de eventual Excedente do Faturamento Base verificado em cada Data de Apuração de Faturamento, em até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Apuração de Faturamento em que tenha sido apurado Excedente do Faturamento Base, observada a Cláusula 10.5.1 abaixo. O pagamento previsto neste item possui natureza exclusivamente variável e contingente, estando condicionado à efetiva apuração de Excedente do Faturamento Base em cada exercício social, de modo que a inexistência de Excedente do Faturamento Base em qualquer exercício social não caracterizará inadimplemento, mora, vencimento antecipado ou descumprimento deste Plano, nem a realização de pagamentos em exercícios anteriores criará obrigação de pagamento ou direito adquirido a pagamentos futuros.

**10.5.1.** Decorrido o prazo de 10 (dez) anos contados da Homologação do Plano, eventual saldo remanescente da parcela correspondente a 70% (setenta por cento) de cada Crédito Quirografário que não tenha sido pago na forma do item “(ii)” da Cláusula 10.5 acima será considerado automaticamente remido, a título de bônus de adimplência, nos termos dos arts. 385 e seguintes do Código Civil, não podendo referido saldo ser exigido das Recuperandas ou de quaisquer coobrigados, garantidores ou devedores solidários.

**10.6. Credores Parceiros Financeiros.** Os Credores Quirografários Parceiros que, além de observarem os Requisitos Gerais de Parceria: (i) sejam parceiros comerciais relacionados a operações financeiras, crédito, antecipação, fomento mercantil, securitização ou atividades correlatas ao Grupo Toky; (ii) atendam um dos seguintes requisitos, (ii.a) concedam novo limite de crédito em valor correspondente, no mínimo, ao montante máximo de crédito tomado pelo Grupo Toky até abril de 2026, observado que referido limite de crédito deverá permanecer sob risco exclusivo das Recuperandas, sem qualquer regresso ao Credor, respeitado o disposto na Cláusula 10.6.3 abaixo (“Créditos Novos”); ou (ii.b) contratem operação de desconto de recebíveis em favor das Recuperandas, mediante aquisição ou antecipação de seus direitos creditórios, em volume equivalente, no mínimo, ao maior volume mensal de operações dessa natureza contratado pelo Grupo Toky até abril de 2026, respeitado o disposto na Cláusula 10.6.3 abaixo e observado que tais operações deverão ocorrer sem direito de regresso contra as Recuperandas em relação ao risco de inadimplemento dos devedores dos recebíveis,

ressalvadas as hipóteses de vícios de existência, legitimidade ou exigibilidade dos créditos cedidos (“Desconto de Recebíveis”); e (iii) tenham suas condições comerciais aprovadas pelo Grupo Toky, a seu exclusivo critério, com base nas condições oferecidas por cada Credor Parceiro Financeiro, bem como tenham seus serviços efetivamente contratados e mantidos durante a vigência deste Plano, serão considerados “Credores Parceiros Financeiros” e farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos Quirografários, conforme condições abaixo indicadas.

**10.6.1. Pagamento.** Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Parceiros Financeiros serão pagos parte na forma prevista para os Credores Quirografários – Opção B, sendo integralmente aplicáveis as disposições da Cláusula 9.3 deste Plano, e parte com os recursos decorrentes do Cash Sweep, conforme percentual definido a critério de cada Credor Parceiro Financeiro, respeitado o disposto na Cláusula 12.1.2 deste Plano.

**10.6.1.1** Cada Credor Parceiro Financeiro poderá, na manifestação de interesse prevista na Cláusula 10.1.1, indicar de forma irrevogável o percentual de seu Crédito Quirografário que ficará reservado ao recebimento do Cash Sweep (“Parcela Cash Sweep”), sendo o saldo capitalizado na Data da Capitalização, nos termos da Cláusula 9.3. Na ausência de indicação, a totalidade do Crédito será capitalizada na Data da Capitalização.

**10.6.1.2** Na hipótese de alienação da UPI Mobly, 50% (cinquenta por cento) dos recursos líquidos decorrentes da venda será utilizado, em até 10 (dez) Dias Úteis contados de seu efetivo recebimento pelas Recuperandas, para a amortização da Parcela Cash Sweep em moeda corrente nacional, de forma *pro rata* entre os Credores Parceiros Financeiros e observado o limite de cada Parcela Cash Sweep (“Cash Sweep”), nos termos da Cláusula 5.7.

**10.6.1.3** Decorrido o prazo de alienação da UPI Mobly previsto na Cláusula 5.2 sem que tenha ocorrido a alienação da UPI Mobly, ou sendo os recursos insuficientes, o saldo não amortizado da Parcela Cash Sweep será integral e obrigatoriamente capitalizado em ações de emissão da Toky S.A., nas mesmas condições previstas na Cláusula 9.3, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ficando os atos societários subsequentes com natureza meramente formalizadora.

**10.6.1.4** A não realização do Cash Sweep, por qualquer motivo, não caracterizará inadimplemento, mora ou descumprimento deste Plano, aplicando-se, em qualquer hipótese, o disposto na Cláusula 10.6.1.3.

**10.6.1.5** Aplicam-se aos Credores Parceiros Financeiros, no que couber, a Cláusula 9.3 deste Plano.

**10.6.2. Reenquadramento.** Na hipótese de descumprimento, pelo Credor Parceiro Financeiro, de quaisquer obrigações previstas nesta Cláusula 10.6, o respectivo Credor será automaticamente reenquadrado como Credor Quirografário – Opção C, independentemente de aviso ou notificação, sem prejuízo das perdas e danos aplicáveis.

**10.6.3. Montante Máximo Agregado do Crédito Novo e Desconto de Recebíveis.** A contratação de Créditos Novos e/ou de operações de Descontos de Recebíveis pelas Recuperandas estará limitada ao montante agregado máximo de 30% (trinta por cento) dos Créditos Sujeitos, cabendo às Recuperandas avaliarem e optarem pela contratação (ou não) de Créditos Novos e/ou Descontos de Recebíveis a seu exclusivo critério, com base nas condições oferecidas por cada Credor Parceiro Financeiro, respeitadas as condições mínimas indicadas acima, e conforme necessidade operacional e de caixa das Recuperandas.

**10.7. Credores Parceiros Fornecedores Revenda.** Os Credores Quirografários Parceiros que, além de observarem os Requisitos Gerais de Parceria: (i) sejam parceiros comerciais relacionados a operações de revenda ou atividades correlatas ao Grupo Toky; (ii) concedam novo limite de crédito em valor correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total auferido pelo respectivo Credor junto ao Grupo Toky no exercício social de 2025, observado que referido limite não poderá estar condicionado ou vinculado a linhas de crédito estruturadas, garantidas ou suportadas pelo próprio Grupo Toky; (iii) mantenham o prazo médio de pagamento praticado junto ao Grupo Toky no exercício social de 2025; e (iv) tenham suas condições comerciais aprovadas pelo Grupo Toky, a seu exclusivo critério, com base nas condições oferecidas por cada Credor Parceiro Fornecedor Revenda, bem como tenham seus serviços efetivamente contratados e mantidos durante a vigência deste Plano, serão considerados “Credores Parceiros Fornecedores Revenda” e farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos Quirografários conforme condições abaixo indicadas.

**(i)** o percentual equivalente a 30% (trinta por cento) de cada Crédito Quirografário, corrigido monetariamente de acordo com a variação do IPCA desde a Homologação do Plano e até o pagamento, será pago em até 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida até o último Dia Útil do ano em que ocorrer a Homologação do Plano ou do ano em que efetivamente habilitado o respectivo Crédito, o que ocorrer por último, e as demais até o último Dia Útil dos anos subsequentes;

**(ii)** o percentual equivalente a 70% (setenta por cento) de cada Crédito



Quirografário será pago mediante destinação aos Credores Parceiros Fornecedores Revenda, de forma *pro rata* entre eles, de 3% (três por cento) de eventual Excedente do Faturamento Base verificado em cada Data de Apuração de Faturamento, em até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Apuração de Faturamento em que tenha sido apurado Excedente do Faturamento Base, observada a Cláusula 10.7.1 abaixo. O pagamento previsto neste item possui natureza exclusivamente variável e contingente, estando condicionado à efetiva apuração de Excedente do Faturamento Base em cada exercício social, de modo que a inexistência de Excedente do Faturamento Base em qualquer exercício social não caracterizará inadimplemento, mora, vencimento antecipado ou descumprimento deste Plano, nem a realização de pagamentos em exercícios anteriores criará obrigação de pagamento ou direito adquirido a pagamentos futuros.

**10.7.1.** Decorrido o prazo de 10 (dez) anos contados da Homologação do Plano, eventual saldo remanescente da parcela correspondente a 70% (setenta por cento) de cada Crédito Quirografário que não tenha sido pago na forma do item “(ii)” da Cláusula 10.7 acima será considerado automaticamente remido, a título de bônus de adimplência, nos termos dos arts. 385 e seguintes do Código Civil, não podendo referido saldo ser exigido das Recuperandas ou de quaisquer coobrigados, garantidores ou devedores solidários.

**10.8. Credores Parceiros Fornecedores Gerais.** Os Credores Quirografários Parceiros que, além de observarem os Requisitos Gerais de Parceria: (i) sejam parceiros comerciais relacionados a operações de fornecimento de bens, produtos, serviços ou atividades correlatas ao Grupo Toky; (ii) concedam novo limite de crédito em valor correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do faturamento total auferido pelo respectivo Credor junto ao Grupo Toky no exercício social de 2025, observado que referido limite não poderá estar condicionado ou vinculado a linhas de crédito estruturadas, garantidas ou suportadas pelo próprio Grupo Toky; (iii) mantenham o prazo médio de pagamento praticado junto ao Grupo Toky no exercício social de 2025; e (iv) tenham suas condições comerciais aprovadas pelo Grupo Toky, a seu exclusivo critério, com base nas condições oferecidas por cada Credor Parceiro Fornecedor Geral, bem como tenham seus serviços efetivamente contratados e mantidos durante a vigência deste Plano, serão considerados “Credores Parceiros Fornecedores Gerais” e farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos Quirografários conforme condições abaixo indicadas.

**(i)** o percentual equivalente a 30% (trinta por cento) de cada Crédito Quirografário, corrigido monetariamente de acordo com a variação do IPCA desde a Homologação do Plano e até o pagamento, será pago em até 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida até o último Dia Útil do ano em que ocorrer a Homologação do Plano ou do ano em que

efetivamente habilitado o respectivo Crédito, o que ocorrer por último, e as demais até o último Dia Útil dos anos subsequentes;

(ii) o percentual equivalente a 70% (setenta por cento) de cada Crédito Quirografário será pago mediante destinação aos Credores Parceiros Fornecedores Gerais, de forma *pro rata* entre eles, de 3% (três por cento) de eventual Excedente do Faturamento Base verificado em cada Data de Apuração de Faturamento, em até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Apuração de Faturamento em que tenha sido apurado Excedente do Faturamento Base, observada a Cláusula 10.8.1 abaixo. O pagamento previsto neste item possui natureza exclusivamente variável e contingente, estando condicionado à efetiva apuração de Excedente do Faturamento Base em cada exercício social, de modo que a inexistência de Excedente do Faturamento Base em qualquer exercício social não caracterizará inadimplemento, mora, vencimento antecipado ou descumprimento deste Plano, nem a realização de pagamentos em exercícios anteriores criará obrigação de pagamento ou direito adquirido a pagamentos futuros.

**10.8.1.** Decorrido o prazo de 10 (dez) anos contados da Homologação do Plano, eventual saldo remanescente da parcela correspondente a 70% (setenta por cento) de cada Crédito Quirografário que não tenha sido pago na forma do item “(ii)” da Cláusula 10.8 acima será considerado automaticamente remido, a título de bônus de adimplência, nos termos dos arts. 385 e seguintes do Código Civil, não podendo referido saldo ser exigido das Recuperandas ou de quaisquer coobrigados, garantidores ou devedores solidários.

## **11. PAGAMENTO DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)**

**11.1. Credores ME e EPP.** Os Credores ME e EPP deverão optar por uma das opções de pagamento previstas abaixo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito ME e EPP, o que ocorrer por último, mediante envio de notificação às Recuperandas nos termos da Cláusula 17.2 deste Plano.

**11.1.1.** Terá o pagamento de seus Créditos ME e EPP automaticamente alocado como Credores ME e EPP – Opção B, o Credor ME e EPP que, por qualquer motivo, não se manifestar tempestivamente no prazo indicado acima ou não indicar de forma clara a opção de pagamento escolhida.

**11.2. Credores ME e EPP – Opção A.** Os Credores ME e EPP que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão a quantia de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou o valor do seu respectivo Crédito ME e EPP, o que for menor, em até 3 (três)



parcelas mensais, sendo a primeira parcela devida em até 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do Crédito ME e EPP, o que ocorrer por último, e as demais até o último Dia Útil dos meses subsequentes, sem a incidência de qualquer correção monetária ou encargos.

**11.2.1.** Os Credores ME e EPP cujos Créditos ME e EPP ultrapassem a quantia prevista na Cláusula acima e que optarem por essa opção de pagamento terão o saldo remanescente do respectivo Crédito ME e EPP considerado remido, a título de bônus de adimplência, nos termos do art. 385 e seguintes do Código Civil, não podendo ser exigido das Recuperandas ou de quaisquer garantidores.

**11.3. Credores ME e EPP – Opção B.** Os Credores ME e EPP que escolherem expressamente essa opção de pagamento ou que forem nela enquadrados, nos termos deste Plano, serão pagos da seguinte forma (“Credores ME e EPP – Opção B”):

(i) o percentual equivalente a 10% (dez por cento) de cada Crédito ME e EPP, corrigido monetariamente de acordo com a variação do IPCA desde a Homologação do Plano e até o pagamento, será pago em até 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida até o último Dia Útil do ano em que ocorrer a Homologação do Plano ou do ano em que efetivamente habilitado o respectivo Crédito, o que ocorrer por último, e as demais até o último Dia Útil dos anos subsequentes;

(ii) o percentual equivalente a 90% (noventa por cento) de cada Crédito ME e EPP será pago mediante destinação aos Credores ME e EPP – Opção B, de forma *pro rata* entre eles, de 1% (um por cento) de eventual Excedente do Faturamento Base verificado em cada Data de Apuração de Faturamento, em até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Apuração de Faturamento em que tenha sido apurado Excedente do Faturamento Base, observada a Cláusula 11.3.1 abaixo. O pagamento previsto neste item possui natureza exclusivamente variável e contingente, estando condicionado à efetiva apuração de Excedente do Faturamento Base em cada exercício social, de modo que a inexistência de Excedente do Faturamento Base em qualquer exercício social não caracterizará inadimplemento, mora, vencimento antecipado ou descumprimento deste Plano, nem a realização de pagamentos em exercícios anteriores criará obrigação de pagamento ou direito adquirido a pagamentos futuros.

**11.3.1.** Decorrido o prazo de 10 (dez) anos contados da Homologação do Plano, eventual saldo remanescente da parcela correspondente a 90% (noventa por cento) de cada Crédito ME e EPP que não tenha sido pago na forma do item “(ii)” acima será considerado automaticamente remido, a título de bônus de adimplência, nos termos dos arts. 385 e seguintes do Código Civil, não podendo referido saldo ser exigido das Recuperandas ou de quaisquer coobrigados, garantidores ou

devedores solidários.

**11.4. Credores ME e EPP Parceiros.** Os Credores ME e EPP que sejam fornecedores de bens, serviços ou outras atividades consideradas essenciais à operação das Recuperandas e, cumulativamente, (i) votarem favoravelmente à aprovação deste Plano; (ii) mantiverem relação comercial estratégica com o Grupo Toky, conforme necessidades e demandas do Grupo Toky, observada a capacidade de atendimento do respectivo Credor e condições de mercado iguais ou mais vantajosas às Recuperandas; e (iii) concederem novo limite de crédito em valor correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total auferido pelo respectivo Credor junto ao Grupo Toky no exercício social de 2025, observado que referido limite não poderá estar condicionado ou vinculado a linhas de crédito estruturadas, garantidas ou suportadas pelo próprio Grupo Toky; (iv) mantiverem o prazo médio de pagamento praticado junto ao Grupo Toky no exercício social de 2025; e (v) tiverem suas condições comerciais aprovadas pelo Grupo Toky, serão considerados “Credores ME e EPP Parceiros” e farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos ME e EPP conforme condições abaixo indicadas, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei de Recuperação Judicial.

**11.4.1. Manifestação de Interesse.** Os Credores ME e EPP interessados em se tornar Credores ME e EPP Parceiros deverão apresentar, por meio de notificação a ser enviada às Recuperandas nos termos da Cláusula 17.2 deste Plano, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da Homologação do Plano, proposta que atenda aos requisitos estabelecidos na Cláusula 11.4. Se a proposta atender aos requisitos estabelecidos na Cláusula 11.4, o Credor será considerado, e consequentemente tratado como, um Credor ME e EPP Parceiro.

**11.4.2. Pagamento.** Os Credores ME e EPP Parceiros terão os seus respectivos Créditos ME e EPP pagos conforme condições abaixo indicadas:

(i) o percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) de cada Crédito ME e EPP, corrigido monetariamente de acordo com a variação do IPCA desde a Homologação do Plano e até o pagamento, será pago em até 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida até o último Dia Útil do ano em que ocorrer a Homologação do Plano ou do ano em que efetivamente habilitado o respectivo Crédito, o que ocorrer por último, e as demais até o último Dia Útil dos anos subsequentes;

(ii) o percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) de cada Crédito ME e EPP será pago mediante destinação aos Credores ME e EPP Parceiros, de forma *pro rata* entre eles, de 3% (três por cento) de eventual Excedente do Faturamento Base verificado em cada Data de Apuração de Faturamento, em até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Apuração

de Faturamento em que tenha sido apurado Excedente do Faturamento Base, observada a Cláusula 11.4.2.1 abaixo. O pagamento previsto neste item possui natureza exclusivamente variável e contingente, estando condicionado à efetiva apuração de Excedente do Faturamento Base em cada exercício social, de modo que a inexistência de Excedente do Faturamento Base em qualquer exercício social não caracterizará inadimplemento, mora, vencimento antecipado ou descumprimento deste Plano, nem a realização de pagamentos em exercícios anteriores criará obrigação de pagamento ou direito adquirido a pagamentos futuros.

**11.4.2.1** Decorrido o prazo de 10 (dez) anos contados da Homologação do Plano, eventual saldo remanescente da parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) de cada Crédito ME e EPP que não tenha sido pago na forma do item “(ii)” da Cláusula 11.4.2 acima será considerado automaticamente remido, a título de bônus de adimplência, nos termos dos arts. 385 e seguintes do Código Civil, não podendo referido saldo ser exigido das Recuperandas ou de quaisquer coobrigados, garantidores ou devedores solidários.

**11.4.3. Reenquadramento.** O atendimento aos requisitos de enquadramento como Credor ME e EPP Parceiro será apurado, no mínimo, anualmente pelas Recuperandas ao longo da vigência deste Plano. Caso o Credor ME e EPP Parceiro deixe de atender a quaisquer dos requisitos aplicáveis para sua caracterização como Credor ME e EPP Parceiro, perderá automaticamente tal condição e terá o saldo remanescente de seu respectivo Crédito alocado para pagamento como Credor ME e EPP – Opção B.

**11.5. Conta Corrente.** É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor ME e EPP informe a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data do efetivo pagamento, por meio de notificação a ser enviada às Recuperandas nos termos da Cláusula 17.2 deste Plano.

**11.6. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP, independentemente da opção de recebimento escolhida pelo respectivo Credor ME e EPP.

## **12. PAGAMENTO DOS CREDORES PARTES RELACIONADAS**

**12.1. Créditos Partes Relacionadas.** Os Créditos Partes Relacionadas detidos por Credores Partes Relacionadas serão quitados em uma parcela (*bullet*) devida até o último Dia Útil do 20º (vigésimo) ano contado da Homologação do Plano e, em qualquer caso, apenas após a quitação dos demais Créditos Sujeitos na forma como reestruturados por

este Plano. O pagamento dos Créditos detidos por Credores Partes Relacionadas estará limitado a 10% (dez por cento) do valor nominal de cada Crédito detido por Credor Parte Relacionada, corrigido pela variação da TR desde a Homologação do Plano até o efetivo pagamento, sendo o saldo remanescente considerado automaticamente remido, a título de deságio, para todos os fins deste Plano.

**12.1.1.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula acima, o Grupo Toky poderá, a qualquer tempo, antecipar o pagamento de parte ou da totalidade do saldo existente de Créditos detidos por Credores Partes Relacionadas, desde que (i) todos os demais Créditos Sujeitos já tenham sido quitados na forma deste Plano; e (ii) o pagamento esteja limitado, em qualquer caso, a 10% (dez por cento) do valor nominal do respectivo Crédito, corrigido pela variação da TR desde a Homologação do Plano até o efetivo pagamento.

**12.1.2.** Os Créditos Partes Relacionadas não poderão ser utilizados para fins de adesão às opções de pagamento previstas neste Plano, ainda que cedidos para terceiros, sendo certo que, nesta hipótese, preservarão sua definição de Créditos Partes Relacionadas conforme existentes na Data do Pedido.

**12.1.3.** Fica expressamente convencionado que, por força e operação deste Plano, na hipótese de o Grupo Toky ajuizar novo pedido de recuperação judicial e/ou recuperação extrajudicial e/ou tiver a sua falência decretada, os Créditos detidos por Credores Partes Relacionadas que porventura não tiverem sido satisfeitos nos termos desta Cláusula 12 serão considerados novados por este Plano, desde a Homologação do Plano.

### **13. MECANISMOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE CRÉDITOS**

**13.1.** As Recuperandas poderão, a qualquer momento a partir da Homologação do Plano, e observada a disponibilidade de recursos decorrentes de Excedente do Faturamento Base e demais eventos de liquidez, incluindo a alienação de ativos relevantes, o ingresso de capital por terceiros nas Recuperandas e/ou a existência de excedente de caixa, após a integral observância das destinações obrigatórias deste Plano, implementar mecanismos de liquidação antecipada dos Créditos Sujeitos, excluídos os Créditos Partes Relacionadas (“Mecanismos de Liquidação Antecipada”), os quais poderão ser utilizados de forma isolada ou combinada.

**13.2. Call Option.** As Recuperandas poderão disponibilizar aos Credores a possibilidade de liquidação antecipada de seus Créditos mediante proposta de pagamento à vista de percentual do valor nominal atualizado do Crédito, que poderá variar conforme as condições de mercado e disponibilidade de recursos, sendo certo que deverá ser

oferecido de forma não discriminatória entre Credores da mesma classe e observado o princípio da paridade de tratamento.

**13.2.1.** A adesão do Credor será facultativa e implicará a plena, irrevogável e irretratável quitação do respectivo Crédito.

**13.3. Leilão Reverso.** Alternativamente ou de forma complementar, as Recuperandas poderão e desde que observado o disposto abaixo, convidar os Credores, exceto os Credores Partes Relacionadas, enquanto não quitados os demais Credores, independentemente da opção de pagamento exercida ou da classe, para um leilão reverso, atendidas as condições previstas neste Plano e no respectivo edital, de forma a possibilitar a antecipação do pagamento dos Créditos dos Credores que se interessarem pelo leilão reverso, sendo considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seu Crédito novado na forma deste Plano, observado o disposto na Cláusula 14.2.1. A liquidação antecipada nos termos desta Cláusula seguirá na ordem decrescente do(s) Credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) Créditos novados, até o limite dos recursos financeiros disponibilizados pelas Recuperandas para tanto, observado o disposto na Cláusula 14.2.1 (“Leilão Reverso”).

**13.3.1.** Para participação no Leilão Reverso previsto nesta Cláusula, o respectivo Credor deverá, conforme especificado pelas Recuperandas quando da realização de um Leilão Reverso, (i) participar com até a totalidade de seu Crédito e (ii) atribuir ao seu Crédito um deságio mínimo, observados os termos e condições estabelecidos no âmbito do edital do respectivo Leilão Reverso, incluindo, mas não se limitando, a eventual definição de deságio mínimo.

**13.3.2.** Caso haja um empate dos Credores que oferecerem o maior deságio, o critério de desempate no Leilão Reverso será a ordem de recebimento dos respectivos lances de deságio (i.e., *first come, first served*).

**13.3.3.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos que tenham participado e tenham sido contemplados no Leilão Reverso para nada ser reclamado, seja das Recuperandas, seja de quaisquer terceiros solidários ou subsidiários.

## **14. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E CRÉDITOS ILÍQUIDOS**

**14.1. Créditos Retardatários.** Os Créditos Retardatários, uma vez habilitados definitivamente, serão pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, exceto se de outra forma previsto neste Plano, todos os prazos previstos na “PARTE IV – PAGAMENTO DOS

CREDORES” deste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

**14.1.1.** De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão de seu Crédito Retardatário na Lista de Credores.

**14.2. Créditos Ilíquidos.** Os Créditos Ilíquidos, uma vez que forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado que determine a inclusão dos valores na Lista de Credores, serão pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, observado o disposto na Cláusula 14.2.1 deste Plano. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Ilíquidos, exceto se de outra forma previsto neste Plano, todos os prazos previstos na “PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES” deste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão dos valores do respectivo Crédito Ilíquido na Lista de Credores.

**14.2.1.** Os Créditos Ilíquidos decorrentes de instrumentos que, na Data do Pedido, já previssem sua liquidação, total ou parcial, mediante conversão em ações de emissão da Toky S.A. serão pagos, uma vez habilitados definitivamente, mediante a referida conversão, nos termos, prazos, hipóteses, preços e demais condições originalmente contratados nos respectivos instrumentos, não lhes sendo aplicáveis as opções e formas de pagamento previstas na "PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES" deste Plano.

**14.2.1.1** A conversão realizada na forma da Cláusula 14.2.1 acima acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável do respectivo Crédito Ilíquido, para todos os fins de direito.

**14.2.2.** A existência de parcela controvertida não suspenderá os pagamentos devidos à parcela incontroversa de um mesmo Crédito Sujeito.

**14.2.3.** De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do Crédito Ilíquido na Lista de Credores.

## **15. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES**

**15.1. Forma de pagamento.** Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante

transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), PIX ou transferência internacional (*WIRE transfer*), conforme aplicável, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 17.2 do Plano.

**15.1.1.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação em relação aos valores então pagos.

**15.1.2.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

**15.1.3.** Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data do efetivo pagamento, conforme disposto neste Plano. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, os prazos de pagamento somente terão início após o efetivo recebimento de notificação contendo os dados do titular e demais dados bancários para fins de pagamento, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

**15.2. Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano, observado o disposto na Cláusula 14.2.1. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

**15.3. Alocação dos valores.** As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores, observadas as disposições acerca da dívida reestruturada nos termos deste Plano. Qualquer diferença entre a Lista de Credores apresentada e o quadro-geral de credores final nos termos do art. 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe, conforme o caso. No caso de impugnação de crédito cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que altere o percentual do Crédito devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores, conforme a



respectiva forma de pagamento.

**15.4. Depósitos recursais e outros valores das Recuperandas.** Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das Recuperandas e que tenham por objeto assegurar o pagamento de Créditos Sujeitos deverão ser liberados em favor das Recuperandas para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

**15.5. Créditos em Moeda Estrangeira.** Os Credores titulares de crédito em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, no momento em que manifestada, pelo respectivo Credor, a opção pela forma de pagamento aplicável, nos termos deste Plano, optar pelo pagamento de seus Créditos em reais ou em dólares dos Estados Unidos da América, hipótese em que seus Créditos serão convertidos com base na PTAX do Dia Útil imediatamente anterior ao da Homologação do Plano, e pagos nos termos estabelecidos no presente Plano.

## **PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO**

### **16. EFEITOS DO PLANO**

**16.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

**16.2. Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer sobre quaisquer outros contratos, verbais ou escritos, bem como todas as demais obrigações não expressamente alteradas por este Plano, deverão se submeter aos efeitos causados pela novação que decorre do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, observado o disposto na Cláusula 14.2.1. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial, ou para aquelas disposições dos contratos originalmente celebrados que deram origem aos Créditos e que o próprio Plano indicou como aplicável, para os fins do Plano.

**16.3. Baixa de Protestos e Extinção de Processos.** Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as ações, execuções, pretensões (inclusive aquelas que não foram levadas a juízo), processos judiciais e arbitrais em curso e quaisquer outras originadas dos títulos que dão origem aos respectivos Créditos Sujeitos que tenham por objeto a



cobrança, execução ou satisfação de Créditos Sujeitos, sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano, salvo as ações, execuções, pretensões (inclusive aquelas que não foram levadas a juízo), processos judiciais e arbitrais em curso e quaisquer outras que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de incluí-los na Lista de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida. A Homologação do Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

**16.4. Atos subsequentes à quitação dos Créditos.** Com a quitação dos Créditos na forma estabelecida no Plano, os Credores concordam com a liberação de todos os gravames, ônus, garantias fidejussórias, reais e/ou fiduciárias sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, liberando também eventuais avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título. Os Credores detentores de garantias prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros garantes se obrigam, mediante a quitação do seu Crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, ônus e gravames, sempre que solicitado pelas Recuperandas.

**16.5. Formalização de Documentos e Outras Providências.** As Recuperandas e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, inclusive, mas não se limitando, à adoção de todos os atos societários para ratificação e cumprimento das obrigações ora assumidas pelas Recuperandas e pelos Credores.

**16.6. Compensação.** As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenham contra os Credores; e (ii) Créditos devidos aos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados e novados por este Plano, observado o disposto na Cláusula 14.2.1. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, sendo eventual saldo em favor do Credor pago nos termos deste Plano.

**16.6.1.** As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme reestruturação prevista neste Plano, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possam ter contra tais Credores.

## PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

### 17. DISPOSIÇÕES GERAIS

**17.1. Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

**17.2. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas **(a)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courier*; ou **(b)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

#### **Às Recuperandas**

Endereço: Av. das Nações Unidas, nº 16.737, Mezanino, Várzea de Baixo, São Paulo/SP, CEP 04730-090

E-mail: [juridico@moby.com.br](mailto:juridico@moby.com.br)

A/C: Departamento Jurídico

**17.3. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Homologação do Plano, a requerimento das Recuperandas, nos termos dos arts. 61 e 189, §2º da Lei de Recuperação Judicial, e do art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, o que é expressamente autorizado e reconhecido pelos Credores, ratificando, dessa forma, o acordo das partes deste processo sobre sua autocomposição, situação em que considerar-se-á que sua legalidade foi devidamente controlada pelo Juízo da Recuperação, respeitado o prazo máximo previsto no art. 63 da Lei de Recuperação Judicial de até 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação Judicial, independentemente de eventual período de carência.

### 18. LEI E FORO

**18.1. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicados.

**18.2. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, durante o período em que perdurar a Recuperação Judicial, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial, e após o Encerramento da Recuperação Judicial serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo/SP.

São Paulo/SP, 14 de agosto de 2026.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
APRESENTADO POR GRUPO TOKY S.A.; ESTOK COMÉRCIO E  
REPRESENTAÇÕES S.A., ESTOK DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS S.A.,  
MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., MOBLY HUB  
TRANSPORTADORA LTDA E MOBLY SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO  
LTDA., todas em recuperação judicial**

Relação de Anexos do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas

**Anexo 2.3-A** – Laudo de Viabilidade Econômica do Plano

**Anexo 2.3-B** – Laudo de Avaliação de Ativos

**Anexo 2.3-A**

**Laudo de Viabilidade Econômica do Plano**

*(segue como documento anexo)*

### **Anexo 2.3-B**

#### **Laudo de Avaliação de Ativos**

*(segue como documento anexo)*